



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.807 - PR (2013/0321136-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LARISSA PIACESKI
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME FAUST
ADVOGADOS : JHONNY RAFAEL BERTO
LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA INDEVIDA. INVERSÃO DO JULGADO COM BASE NA INEXIGIBILIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO ACOSTADO AOS AUTOS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior já decidiu que a lei não afasta a necessidade de pactuação expressa para cobrança de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos.
2. É impossível a reforma do acórdão quanto à legalidade da cobrança das tarifas bancárias não pactuadas em virtude da ausência de informações, nos provimentos judiciais ordinários, a respeito do ano em que firmado o instrumento contratual. Incidem, na hipótese, as Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.807 - PR (2013/0321136-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo contra a decisão (e-STJ fls. 1.014-1.016) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões recursais ante a consonância do aresto recorrido com a jurisprudência desta Corte.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 1.019-1.024), o agravante aduz que o contrato em debate foi firmado em 1992, ano em que não era exigida a pactuação expressa de tarifas. Sustenta, assim, que o entendimento destacado na decisão agravada não pode prevalecer.

Pretende, com fulcro nos argumentos expostos, obter a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, o julgamento colegiado do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.807 - PR (2013/0321136-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de agravo interposto por HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL 1 (AUTOR). 1) TARIFAS. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. EXCLUSÃO DEVIDA. 2) ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO RÉU, ANTE A CARACTERIZAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR.

1. Ainda que as tarifas e taxas encontrem-se autorizadas pelo Banco Central do Brasil, faz-se necessário que sua cobrança esteja lastreada em autorização contratual, a ser devidamente comprovada pelo banco réu nos autos.

2. Reconhecida a sucumbência mínima do autor, compete ao réu o pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios, a teor do contido no art. 21, parágrafo único do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA (MAIORIA)' (fl. 805 e-STJ).

Os declaratórios foram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta o recorrente, além de divergência jurisdicional, violação dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/1964. Afirma, em síntese, que a cobrança de tarifas, em contratos anteriores à resolução nº 3.518/2007 do Bacen, prescinde de pactuação expressa.

A denegação do processamento do apelo extremo se deu por incidência da Súmula nº 7/STJ, bem como pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 945/950).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do apelo extremo.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte Superior já decidiu que, ao contrário do que alega o agravante, a lei não afasta a necessidade de pactuação expressa para cobrança de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos.

Confira-se:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte.

2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos.

3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido' (REsp 1.270.174/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 5/11/2012 - grifou-se).

Irreparável, portanto, a conclusão firmada no acórdão recorrido, lançada no seguintes termos:

'(...)

Deste modo, no que concerne às tarifas bancárias, inexistindo instrumento de contrato nos autos a permitir a verificação de existência, ou não, de previsão contratual sobre tais lançamentos – ainda que de forma genérica – não há que se argüir a autorização e disciplina do Banco Central do Brasil para justificar sua incidência, devendo, portanto, tais valores serem integralmente ressarcidos à parte apelada, sob pena de enriquecimento ilícito do banco recorrente.

Assim, a r. sentença merece reforma neste tocante, para que todos os débitos, não referentes à taxas e serviços bancários previamente pactuados, impugnados pelo autor e indevidamente cobrados sejam repetidos pelo réu' (e-STJ fl. 823).

Dessa forma, tendo o Tribunal de origem alinhado-se à jurisprudência desta Corte, inafastável o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 83/STJ, segundo o qual 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

(...)'

(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 1.014-1.016).

Registre-se, por fim, que os magistrados da instância ordinária consignaram expressamente que não existia instrumento de contrato nos autos. Assim, não obstante a irresignação do agravante, é inviável a reforma da decisão agravada e do o acórdão recorrido, ao argumento de que o contrato foi firmado no ano de 1992, ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, que impedem a busca pela efetiva data da contratação.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. DATA DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NO CASO. ENUNCIADO N. 5/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 472/STJ.

1. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

2. Possibilidade de capitalização de juros nos contratos bancários em periodicidade inferior à anual a partir da edição da MP n. 2.170-35/2001.

3. Impossibilidade de aferir a data da celebração do contrato, ante a incidência do Enunciado n. 5/STJ.

(...)

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 681.983/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 5/9/2012 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0321136-4

AgRg no
AREsp 397.807 / PR

Números Origem: 201100199620 2165720078160110 772007 8238408 823840801 823840802 823840803

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
LARISSA PIACESKI
AGRAVADO : JAIME FAUST
ADVOGADOS : LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)
JHONNY RAFAEL BERTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
LARISSA PIACESKI
AGRAVADO : JAIME FAUST
ADVOGADOS : LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)
JHONNY RAFAEL BERTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.